



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729252/2018-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.641 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2021
Recorrente TUDORS CROSSFIT E LANCHONETE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO INEXISTENTE. REVISÃO DE OFÍCIO

Demonstrado via procedimento de revisão de ofício que os débitos os quais ensejaram a exclusão do contribuinte do regime simplificado seriam inexistente, há de ser garantida a sua manutenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”):

Trata-se do Ato Declaratório Executivo-ADE nº 3121988, de 31.08.2018, de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2019:

DF BRASÍLIA DRF
Ministério da Fazenda
Fl. 18
Receita Federal

Lanc: 11/2018

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BSB Nº 3121988, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 e 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que mencione:

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018,

DECLARA:

Art. 1º Fica excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Nome Empresarial: TUDORS CROSSFIT EIRELI

Número de Inscrição no CNPJ: 27.039.839/0001-90

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2019, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos §§ 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data da ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil do Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.255, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução.

A

2 O ADE relaciona os débitos que deram causa à exclusão:

DF BRASÍLIA DRF
Anexo ao Ato Declaratório Executivo DRF/BSB nº 3121988, de 31 de agosto de 2018. Fl. 19

Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://dte.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/tributacao-a-rfm/acoes/orientacoes-para-regulamentacao-dependencia-simples-nacional/>.

2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

PERÍODO DE APURAÇÃO	TOTAL DEVIDO*	PAGAMENTO DE APURAÇÃO	DÉBITO DEVIDO*	PERÍODO DE APURAÇÃO	TOTAL DEVIDO*	PAGAMENTO DE APURAÇÃO	DÉBITO DEVIDO*
01/2018	2.346,42	00/0000	2.346,42	01/2018	2.447,50	00/0000	2.447,50

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do crédito de valor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Processos)

PERÍODO DE APURAÇÃO	TOTAL DEVIDO*	PAGAMENTO DE APURAÇÃO	DÉBITO DEVIDO*	PERÍODO DE APURAÇÃO	TOTAL DEVIDO*	PAGAMENTO DE APURAÇÃO	DÉBITO DEVIDO*
01/2018	2.346,42	00/0000	2.346,42	01/2018	2.447,50	00/0000	2.447,50

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do crédito de valor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

3 O interessado tomou ciência do ADE em 12.09.2018:

DF BRASÍLIA DRF
Fl. 16

Domicílio Tributário Eletrônico - Simples Nacional

CNPJ: 27.039.839/0001-90

Assunto: TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL DRF/BSB nº 003121988, de 31 de agosto de 2018

Número de Controle: 2018/000000002372606

Data de Envio: 09/09/2018

Data da Primeira Leitura: 12/09/2018

Data de Ciência: 12/09/2018

Data de Exclusão:

4 Em petição protocolada em 27.09.2018 (e-fls.2/3), com a qual vieram os documentos de fls.4/15, o interessado diz que discorda dos 2 (dois) débitos previdenciários:

4. REQUERIMENTO A pessoa jurídica acima identificada, não se conformando com o <u>Ato de Infração</u> lavrado contra si pela unidade da RFB referida acima, do qual foi notificada na data supra, vem, no prazo legal, por intermédio de seu representante estabelecido em conformidade com a lei, amparada no que dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, IMPUGNAR o lançamento, pelos motivos de fato e de direito que se seguem. A empresa TUDORS CROSSFIT EIRELI EPP portadora do CNPJ 27.039.839/0001-90, recebeu o ADE comunicando a exclusão do do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a cima identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nessa Manifestação de Inconformidade: A) DEBCAD nº 144205033 B) DEBCAD nº 144205041
--

5 A DRF proferiu despacho às e-fls.31/32:

DF BRASILIA DRF	Fl. 27	Pág. 1/1
  	Receita Federal Departamento da Receita Federal do Brasil em Brasília (DRF) Unidade de Execução e Arrecadação Tributária	
Informação Fiscal Diária/DRF-Brasília/DF Nº 0859/2018, de 06 de novembro de 2018.		
Processo nº: 10166.729252/2018-12 CNPJ/CPF: 27.039.839/0001-90 Interessado: TUDORS CROSSFIT EIRELI Domicílio: Distrito Federal Fiscal:		
Trata-se de contestação (fl. 02) à exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/RSB nº 3121988, de 31 de agosto de 2018, em que se demonstra insatisfação pela inclusão dos DEBCAD nº 14.420.503-3, R\$ 2.105,94, comp. 06/2017 a 07/2017, e nº 14.420.504-1, R\$ 5.461,76, comp. 06/2017 a 07/2017, no referido documento, porém não se informa se os débitos foram pagos, parcelados, compensados, ou seja, regularizados (fls. 24 e 26). A citação do ADE ocorreu em 12/09/2018, conforme tela anexada à fl. 16. Desta forma, a contestação apresentada em 27/09/2018 (fl. 01) é <i>intempestiva</i>, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972. Os débitos elencados no ADE dizem respeito à dívida com origem no Simples Nacional, comp. 01/2018, R\$ 2.368,82, comp. 02/2018, R\$ 2.123,96, comp. 03/2018, R\$ 2.807,50, e comp. 04/2018, R\$ 2.320,21, e a dívida previdenciária referente aos DEBCAD nº 14.420.503-3, R\$ 2.105,94, e DEBCAD nº 14.420.504-1, R\$ 5.461,76. (fls. 18/19). A dívida com origem no Simples Nacional foi parcelada em 18/09/2018, conforme aponta tela extraída do Portal do Simples Nacional (fls. 20/21). Já a de origem previdenciária foi encaminhada à PGFN e encontra-se em cobrança (fls. 12/14). Ante o exposto, não havendo elementos que ensejem a revisão de ofício do indeferimento contestado, encaminha-se o presente processo à DRJ para prosseguimento.		

6 Nesta Turma, foram juntadas as consultas-RFB, de fls.30/55.

Em sessão de 19/06/2019, a DRJ/RJO julgou improcedente a defesa do contribuinte. Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 60/62 do e-processo):

12 O interessado tomou ciência do ADE em 12.09.2018 (nosso item 3).

13 Desse modo, para permanecer no Simples Nacional, o interessado deveria ter regularizado, até 13.10.2018, os débitos que deram causa ao ADE.

14 Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União-DAU – Debcads - não foram regularizados dentro do sobredito prazo legal (e-fls.33):

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado.

CNPJ: 27039839 Nome Empresarial : TUDORS CROSSFIT EIRELI

Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN

Competência	Debcad	Saldo Original	Valor INSS	Valor Terceiros
-	00000000000144205033	R\$ 2.195,50	-	-
-	00000000000144205041	R\$ 5.693,97	-	-

[Voltar](#)

15 O interessado alega apenas que discorda dos 2 (dois) sobreditos Debcads (nosso item 4).

16 O interessado não junta qualquer prova de regularização dos ditos débitos.

17 A inscrição em Dívida Ativa da União-DAU está a cargo da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional (PGFN). À PGFN compete, além da inscrição, a definição do rol de devedores, a cobrança, o parcelamento, a execução, o ajuizamento e todos os demais assuntos à dívida inscrita relacionados.

18 A PGFN mantém sistema próprio - Dívida -, que reúne as ocorrências ligadas ao débito previdenciário inscrito

19 Em Despacho de 06.11.2018, a DRF informa que os débitos previdenciários estão em cobrança na PGFN (nosso item 5).

20 De fato, as sobreditas dívidas foram inscritas em DAV em 27.10.2018 (fls. 34/36).

21 Não há histórico de que, desde então, tenham sido parceladas ou pagas.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera a alegação de que os débitos objeto das duas DBCAD's origem da presente exclusão seriam indevidos. Em suas próprias palavras (fls. 70/71 do *e-processo*):

Sobre o assunto, vale apontar que desde a impugnação interposta, a recorrente insurgiu-se contra o débito lançado em seu desfavor, exatamente pelo fato do mesmo não ser devido, diante de erro na apuração das contribuições previdenciárias em GFIP, pois as mesmas foram apuradas em conformidade com as alíquotas e valores previstos no Anexo IV da LC 123/06, quando, em verdade deveriam ter sido apuradas com base no Anexo V, o que gerou um crédito em favor da recorrente.

Tais correções foram devidamente realizadas, excluindo-se as informações dos valores declarados e, por consequência, retransmitindo-se as GFIP's de acordo com o anexo correto. Tal equívoco fora objeto de correção, ainda, à época da cientificação do ADE.

Simultaneamente, foram feitas as compensações devidas, inclusive, a relativa as competências 06/2017 e 07/2017, que compõem os DEBCAd's que geraram a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL, tendo sido, inclusive, solicitada a baixa dos débitos.

Imperioso ressaltar que todo o procedimento supra fora realizado através do processo administrativo n. 10010.029943/1218-68, que tramita nesta Secretaria da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF.

Desta feita, não existe o débito que gerou o ADE de exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL, devendo ser o mesmo tornado sem efeito por decisão deste Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 17/07/2019 (fls. 64 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 24/07/2019 (fls. 66 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte foi excluído do Simples Nacional, por meio do ADE nº 3121988, cuja ciência ocorreu em 12/09/2018, em razão da existência das seguintes pendências fiscais (fls. 33 do *e-processo*):

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado.

CNPJ: 27039839

Nome Empresarial : TUDORS CROSSFIT EIRELI

Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN

Competência	Debcad	Saldo Original	Valor INSS	Valor Terceiros
-	00000000000144205033	R\$ 2.195,50	-	-
-	00000000000144205041	R\$ 5.693,97	-	-

[Voltar](#)

Em consulta ao sistema da PGFN, o acórdão recorrido identificou que os referidos débitos teriam sido inscritos em Dívida Ativa da União (“DAU”) em 27/10/2018, situação na qual permanecia pelo menos até a data de 07/06/2019, quando da realização da consulta.

No bojo do seu recurso voluntário o contribuinte explica então que tais débitos decorreriam de erro na apuração das contribuições previdenciárias em GFIP, as quais todavia teriam sido retificadas para fazer constar os valores realmente devidos.

Informa ainda que teria inclusive feito um pedido de revisão para que os débitos fossem declarados indevidos e portanto excluídos dos sistemas de controle.

Com efeito, conforme se verifica dos sistemas de informação, o pedido de revisão já fora devidamente analisado, de modo o débito até mesmo já fora baixado, razão pela qual é imperioso reconhecer que os mesmos sequer seria existentes e hábeis a motivar a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

